



# BOLETIM OFICIAL

Terça-feira, 3 de Dezembro de 2002

Número 48

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Função Pública - Repartição de Publicações -, à fim de se torizar a sua publicação.

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP - Imprensa Nacional, Empresa Pública - , Avenida do Brasil, Apartado 287 - 1204 Bissau Codex - Bissau - Guiné-Bissau.

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### PARTE I

Conselho de Ministros.

Decreto-Lei nº 2/2002:

Sobre a modernização da adjudicação dos Contratos Públicos;

Decreto-Lei nº 3/2002:

Relativa à empreitada de Obras Públicas.

Decreto-Lei nº 4/2002:

Códigos dos Contratos Públicos.

Decreto nº 4/2002:

Fixa as disposições particulares relativas aos concursos públicos.

Decreto nº 5/2002:

Relativa à criação da Direcção-Geral dos concursos públicos.

Decreto nº 6/2002:

Estabelece a organização e as modalidades de funcionamento da Direcção dos concursos públicos.

Decreto nº 7/2002:

Fixando as vantagens atribuídas a certos membros de pessoal da Direcção-Geral dos concursos públicos.

Decreto nº 8/2002:

Determina o quadro orgânico geral dos concursos públicos.

Decreto nº 9/2002:

Relativa à organização das direcções administrativas e financeiras.

#### PARTE I

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Decreto-Lei Nº 2/2002

Sob proposta do Ministro da Economia e Finanças,

O Governo decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 100º da Constituição, o seguinte:

#### ARTIGO 1º

##### (Objectivos)

A modernização da adjudicação do contrato público obedece a cinco objectivos:

- a) a liberdade de acesso ao contrato público;
- b) a igualdade de tratamento dos candidatos e proponentes que participam no contrato público;
- c) a transparência dos procedimentos de adjudicação do contrato público;
- d) a eficácia e boa gestão dos recursos públicos disponibilizados e utilizados a título de adjudicação e o acesso e a qualidade das infra-estruturas e serviços públicos postos à disposição dos utentes;

- e) o reforço da integração económica dos países membros da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA).

#### ARTIGO 2º

##### (Campo de aplicação)

O presente decreto-lei aplica-se a todos os contratos de fornecimentos, serviços e obras, assim como às convenções de delegação de serviço público.

#### ARTIGO 3º

##### (Definições)

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

- a) Contrato Público: Convenção escrita que tanto pode ser um Contrato Público como uma delegação de serviço público.
- b) Delegação de Serviço Público: designa qualquer convenção através da qual a Autoridade Contratante delega a uma pessoa singular ou colectiva a realização de prestações de serviço público, que inclua ou não um investimento prévio, quando a remuneração do representante é principalmente constituída pelas taxas pagas pelos utentes do serviço.
- c) Contrato Público ou «Contrato»: designa qualquer convenção escrita adjudicada nas condições previstas no Código dos Contratos Públicos por uma Autoridade Contratante com vista à realização de obras, fornecimentos e serviços, e que assume a forma de um contrato público, sendo a mesma regulamentada para as convenções cujo montante é superior ao limite acima do qual é obrigatória a adjudicação de um contrato público.
- d) Contrato de Fornecimentos: qualquer contrato que tenha por objecto a compra de mercadorias e produtos de qualquer natureza.
- e) Contrato de Serviços: qualquer contrato que tenha por objectivo a realização de prestações que não façam parte da definição dos contratos de obras ou de fornecimentos, em particular qualquer contrato de consultores.
- f) Contrato de Obras: Contrato relativo à realização de obras de engenharia-civil ou de construção de qualquer natureza executado sob a forma de contratos de empreitada.
- g) Contrato de Consultores: designa qualquer contrato de prestação de serviços em virtude do qual o titular se obriga a efectuar prestações de natureza intelectual principalmente no domínio de consultoria.
- h) Autoridade Contratante: designa o Estado e seus desmembramentos, as colectividades descentralizadas, os estabelecimentos públicos e as empresas públicas por ocasião do aparecimento do acto regulamentar que os submeta expressamente às presentes disposições.
- i) Dono da Obra: a Autoridade Contratante em nome da qual as obras são executadas no quadro de um contrato de obras.
- j) Dono de Obra Delegada: organismo público, para-público ou organismo privado devidamente autorizado ao qual são confiadas certas responsabilidades de controlo de obra que o dono da obra é autorizado a delegar nos limites previstos pela regulamentação em vigor.
- k) Candidato: qualquer pessoa singular ou colectiva autorizada a participar no concurso para adjudicação de contratos públicos.
- l) Proponente: qualquer pessoa singular ou colectiva de direito privado ou de direito público que submete uma proposta com vista a obter um contrato ou uma delegação de serviço público.

#### ARTIGO 4º

##### (Princípios gerais de gestão pública aplicáveis à adjudicação do contrato público)

Os princípios aplicáveis à adjudicação do contrato público são:

- a) o acesso e a difusão das regras e procedimentos que regulamentam a adjudicação do contrato público;
- b) o recurso à empreitada de obra delegada e às delegações de serviço público nos casos em que a Autoridade

Contratante não se considera como sendo a única pessoa competente para assegurar a implementação de infra-estruturas e o fornecimento de serviços públicos de qualidade acessíveis a um grande número de concorrentes;

- c) a programação do contrato público no quadro da anualidade orçamental;
- d) a separação do ordenador ou administrador de créditos e do contabilista público;
- e) a não contracção entre as receitas e as despesas;
- f) a interdição do fracçãoamento das despesas;
- g) a aprovação dos contratos públicos e das convenções de delegação de serviço Público pelo Ministro das Finanças;
- h) a avaliação *a posteriori* da gestão dos recursos públicos que pertençam ou sejam confiados às Autoridades Contratantes e disponibilizados ou utilizados a título do contrato público;
- i) o procedimento prévio à recursos administrativos antes de qualquer outra forma de recurso;
- j) O recurso obrigatório à resolução amigável dos litígios e controvérsias antes de qualquer recurso contencioso.

#### ARTIGO 5º

##### (Princípios específicos de transparência e não discriminação aplicáveis à adjudicação do contrato público)

Os princípios aplicáveis em matéria de transparência e de não discriminação na adjudicação do contrato público são:

- a) a definição prévia das necessidades da Autoridade Contratante no que se refere à regulamentação, às normas e especificações técnicas em vigor na Guiné-Bissau ou na ausência destas, às normas e práticas internacionalmente reconhecidas pelos organismos multilaterais de financiamento;
- b) a publicidade e o lançamento de concurso antes da adjudicação do contrato público;
- c) a execução de prazos razoáveis (no mínimo idênticos ao período concedido

à Autoridade Contratante para avaliar as propostas) fixados aos candidatos que participam no concurso público para a preparação das suas propostas;

- d) a abertura em sessão pública das propostas submetidas em envelope selado e anónimo e na data limite de submissão das propostas;
- e) o recurso a critérios não discriminatórios de qualificação dos candidatos e de avaliação das propostas definidos, classificados, hierarquizados e comunicados previamente pela Autoridade Contratantes aos candidatos que participam no concurso público;
- f) a forma escrita das comunicações entre a Autoridade Contratante, os candidatos e os proponentes;
- g) a selecção da proposta economicamente mais vantajosa;
- h) o estabelecimento pela Autoridade Contratante de uma acta do procedimento de adjudicação de contrato público;
- i) A notificação dos contratos e convenções de delegação de serviços públicos antes de início da execução;
- j) A publicação das notificações de adjudicação dos contratos e das convenções de delegação de serviço público;
- k) A comunicação pela Autoridade Contratante a qualquer proponente que tenha submetido uma proposta e tenha solicitado esclarecimento sobre a recusa da sua proposta;
- l) A conformidade das informações relativas aos candidatos ou proponentes obtidas pela Autoridade Contratante no momento da adjudicação do contrato público e especialmente das informações relativas à propriedade intelectual;
- m) A conservação do conjunto de documentos relativos à adjudicação do contrato Público durante os dez anos seguintes ao fecho da consulta.

#### ARTIGO 6º

##### (Revogação)

São revogadas todas as disposições que contrariem as do presente diploma.

## ARTIGO 7º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto-Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Janeiro 2002. – O Primeiro-Ministro, Engº **Alamara Intçhia Nhassé**. – O Ministro da Economia e Finanças, **Carlos Maria Correia Sousa**.

Promulgado em 30 de Maio de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, **Dr. Koumba Yalá**.

## Decreto-Lei nº 3/2002

A empreitada de obras públicas refere-se ao conjunto das atribuições e prerrogativas que o direito reconhece às pessoas colectivas por conta das quais algumas obras de construção de edifícios ou de infra-estruturas são realizadas. Nos últimos anos ela adquiriu uma importância considerável no nosso país com o desenvolvimento e a multiplicação das obras públicas não só de reparação das infra-estruturas destruídas pelo recente conflito político-militar, mas também de equipamentos, em conformidade com um dos princípios fundamentais da política de boa Governação que se pretende levar à cabo em matéria de gestão da coisa pública, a saber o da transparência.

Contudo, a empreitada de obras públicas permanece entre nós, no estágio actual do direito, uma matéria insuficientemente regulamentada pois que o Decreto-Lei nº 48.871, de 19 de Fevereiro de 1969, que estabelece a disciplina do contrato de empreitada de obras públicas, consagra-lhe algumas disposições esparsas, incidentais e de alcance limitado.

Para colmatar esta lacuna, o presente projecto de diploma visa definir a noção da empreitada de obras públicas e precisar as condições nas quais ela pode ser atribuída.

A empreitada de obras públicas é definida com referência à missão de serviço público de que é investido o dono da obra e pela fun-

ção de interesse geral que exerce a este título e da qual não pode demitir-se.

No quadro de suas atribuições, o dono da obra exerce o conjunto das responsabilidades que decorrem do seu poder de decisão e do seu papel em matéria de financiamento e em geral, da sua qualidade de proprietário. Essas responsabilidades procedem da obrigação de assegurar a manutenção normal das obras existentes. No que diz respeito às obras a construir ou em caso de reutilização de reabilitação duma obra existente, o papel do dono da obra inclui a decisão de construir a obra, a escolha da sua localização, a definição do programa de realização e do envelope de previsão financeira, bem assim a apresentação da disposição relativa aos financiamentos necessários e a realização propriamente dita da obra.

Tendo em conta a complexidade das tarefas a levar à cabo para a realização duma obra, o presente diploma organiza a possibilidade para o dono da obra de se fazer assistir por prestadores externos. Em particular, define limitativamente as missões susceptíveis de serem confiadas ao condutor da operação e ao dono da obra e o quadro jurídico da sua intervenção.

Em favor do triplo movimento de liberalização da economia, de descentralização administrativa e de desenvolvimento das obras públicas de infra-estruturas e de equipamento previsto no programa do Governo, o presente diploma limita-se a definir, com precisão, as atribuições que habilitam o dono da obra a delegar a um mandatário, o empreiteiro, e isso, nos limites do programa e do envelope financeiro previsto em conformidade com a decisão previamente adoptada.

De acordo com o princípio que proíbe a uma autoridade de desconhecer a sua competência, o dono da obra só pode delegar uma parte de suas atribuições, permanecendo *ipso facto* o mestre da operação, continuando a deter o poder de controlo geral, que compreende o poder de sanção e o direito de rescisão.

O presente Diploma define, com limites, as matérias susceptíveis de serem delegadas e precisa as funções respectivas do dono da obra e do dono da obra delegado e suas relações jurídicas recíprocas.